

Translations proofread by EDPB Members.  
This language version has not yet been proofread.

## **Documento de posição sobre a interação entre o direito da proteção de dados e o direito da concorrência**

**Adotado em 16 de janeiro de 2025**

## Síntese

A promoção da cooperação entre as autoridades de proteção de dados pessoais e as autoridades da concorrência pode ser útil para proteger as pessoas singulares e aumentar a sua escolha. Com efeito, à medida que os modelos de negócio das empresas evoluem, os dados pessoais e as regras aplicáveis ao seu tratamento estão a tornar-se cada vez mais centrais. Por conseguinte, é essencial ponderar formas de promover a coerência entre domínios de regulamentação distintos, mas que interagem entre si, tendo em conta os riscos da sua aplicação incoerente a nível individual e societal. Tal exigirá uma melhor compreensão da relação entre os conceitos utilizados no direito da proteção de dados e no direito da concorrência, a fim de reforçar a capacidade das autoridades de proteção de dados para ter em conta o contexto económico, bem como a capacidade das autoridades da concorrência para incorporar considerações potencialmente pertinentes em matéria de proteção de dados nas suas avaliações e decisões.

- De acordo com o acórdão do TJUE no processo C-252/21, **a cooperação entre as autoridades de proteção de dados e as autoridades da concorrência é, em alguns casos, obrigatória e não facultativa.**
- Os decisores políticos **devem estar cientes de que, para supervisionar o setor digital, as autoridades e entidades reguladoras competentes podem ter de cooperar de forma mais estreita em determinados casos.**
- Atualmente, o **grau de cooperação entre as autoridades varia consideravelmente entre os Estados-Membros e não está harmonizado pelo direito da UE.**
- No âmbito das autoridades, medidas internas, como a criação de uma equipa específica para coordenar as tarefas de cooperação e atuar como **ponto de contacto único para outras autoridades, podem promover a cooperação com outras autoridades de controlo.**
- A fim de assegurar uma cooperação eficiente, as autoridades devem **desenvolver uma compreensão básica** do quadro regulamentar utilizado pelas suas homólogas, e familiarizar-se com o mesmo.

## Índice

1	INTRODUÇÃO .....	4
2	PROMOVER A COOPERAÇÃO E A CONVERGÊNCIA.....	4
2.1	Proteger as pessoas singulares.....	4
2.2	A evolução da proteção de dados com o desenvolvimento da economia digital.....	5
3	COMO PODEM OS CONCEITOS INTERRELACIONAR-SE.....	6
3.1	Proteger as pessoas singulares e a sua tomada de decisões .....	6
3.2	Licitude - artigo 5.º, n.º 1, alínea a): uma aplicação do processo Meta no âmbito do RGPD	7
3.3	Um exemplo do reforço da consideração da proteção de dados .....	8
4	REFORÇAR A COOPERAÇÃO .....	8
4.1	Por que razão as autoridades de proteção de dados e da concorrência devem cooperar ...	8
4.2	Modelos de cooperação existentes nos Estados-Membros da UE .....	8
4.3	Formas de melhorar a cooperação.....	10
5	CONCLUSÃO .....	11

## O Comité Europeu para a Proteção de Dados adotou o seguinte documento de posição:

### 1 INTRODUÇÃO

1. Para as entidades reguladoras de proteção de dados, as recentes alterações no panorama jurídico suscitam inúmeras questões na intersecção entre o direito da proteção de dados e o direito da concorrência. Resulta claramente do acórdão Meta/Bundeskartellamt<sup>1</sup> que os objetivos regulamentares da proteção de dados e da concorrência nem sempre podem ser prosseguidos de forma isolada. Em vez disso, as entidades reguladoras podem ter de cooperar e de se coordenar para explorar sinergias e participar em atividades de execução coerentes, eficazes e complementares. Tal cooperação pode beneficiar pessoas singulares, empresas e outras entidades: permite que as diferentes entidades reguladoras protejam as pessoas singulares na UE da forma mais eficaz e eficiente e assegura uma interpretação e aplicação coerentes das normas jurídicas.
2. Embora o RGPD e o direito da concorrência possam aplicar-se aos mesmos intervenientes e atividades, são domínios de direito claramente distintos, baseados em diferentes conceitos e objetivos jurídicos e com o seu próprio quadro de execução. Enquanto o direito da proteção de dados visa garantir o direito fundamental dos titulares dos dados à proteção dos seus dados pessoais, em especial contra o tratamento ilícito, abusivo e pouco transparente dos seus dados pessoais<sup>2</sup>, o direito da concorrência visa «proteger o funcionamento eficiente dos mercados»<sup>3</sup>. Por conseguinte, é necessária uma análise para avaliar as situações em que surge uma interação entre a proteção de dados e a concorrência.
3. Com o presente documento de posição, o CEPD apresenta uma breve análise desta interação e formula recomendações para um maior desenvolvimento da cooperação existente entre as entidades reguladoras.

### 2 PROMOVER A COOPERAÇÃO E A CONVERGÊNCIA

#### 2.1 Proteger as pessoas singulares

4. A legislação da UE em matéria de proteção de dados e o direito da concorrência são domínios e quadros jurídicos claramente distintos, que prosseguem objetivos diferentes. No entanto, têm vários potenciais pontos em comum, como a proteção das pessoas singulares e das suas escolhas. Com efeito, embora a política em matéria de proteção de dados vise proteger as pessoas singulares contra qualquer tratamento ilícito ou abusivo dos seus dados pessoais, a política de concorrência visa garantir as condições para uma concorrência livre e não falseada entre as empresas nos mercados relevantes,

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de julho de 2023, Meta Platforms e o., C-252/21, ECLI:EU:C:2023:537, também referido como «**acórdão Bundeskartellamt**» no presente documento de posição.

<sup>2</sup> Ver o artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») e o artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.

<sup>3</sup> Comissão Europeia: Direção-Geral da Concorrência, *EU competition policy in action: COMP in action* (não traduzido para português), Serviço das Publicações da União Europeia, 2017, <https://data.europa.eu/doi/10.2763/897035>.

no interesse dos consumidores<sup>4</sup>, promovendo a inovação, a diversidade da oferta e preços atrativos<sup>5</sup>. Este objetivo de proteger as pessoas singulares no seu papel de consumidores ao abrigo do direito da concorrência manifesta-se na proibição dos cartéis e do abuso de posição dominante e no combate às concentrações anticoncorrenciais, que, sem intervenção, podem prejudicar os consumidores, sob a forma de preços mais elevados, menos escolha ou uma menor qualidade e inovação<sup>6</sup>.

5. Reforçar a ligação entre a proteção de dados pessoais e a concorrência pode contribuir para a proteção das pessoas singulares e para o bem-estar dos consumidores, ao fortalecer uma abordagem comum do respeito pelos seus direitos fundamentais e do bom funcionamento dos mercados concorrenciais.
6. Por conseguinte, afigura-se benéfico reforçar a cooperação entre as autoridades de proteção de dados e as autoridades da concorrência, especialmente nos casos em que existe uma clara intersecção entre a aplicação do direito da concorrência e a aplicação das regras relativas à proteção de dados. Tal contribuiria para identificar e combater, a montante, as tensões que possam surgir em determinadas situações entre ambos os domínios do direito. Desta forma, uma maior cooperação entre as autoridades poderia permitir melhorar a coerência e a eficácia das respetivas ações, em benefício das pessoas e das entidades que têm de cumprir a legislação em vigor de ambos os domínios.

## 2.2 A evolução da proteção de dados com o desenvolvimento da economia digital

7. A economia digital colocou os dados pessoais no centro de muitos modelos de negócio. Consequentemente, a proteção de dados tornou-se, em alguns casos, um parâmetro importante da concorrência<sup>7</sup>. Ao mesmo tempo, a legislação da UE em matéria de proteção de dados visa evitar o tratamento ilícito e abusivo de dados pessoais, nomeadamente em caso de desequilíbrios de poder entre os responsáveis pelo tratamento dos dados e a pessoa cujos dados pessoais são recolhidos.
8. Na sua nova Comunicação sobre a definição de mercado relevante<sup>8</sup>, a Comissão reconhece que, ao definir o mercado relevante, a proteção da privacidade e dos dados pessoais conferida aos consumidores pode ser um dos parâmetros da concorrência a ter em conta<sup>9</sup>. Por outras palavras, a privacidade é considerada um dos parâmetros, especialmente «na avaliação das concentrações digitais e tecnológicas»<sup>10</sup>.

---

<sup>4</sup> Ver os artigos 101.º e 102.º do TFUE.

<sup>5</sup> Comissão Europeia: Direção-Geral da Concorrência, *Protecting competition in a changing world: Evidence on the evolution of competition in the EU during the past 25 years* (não traduzido para português), Serviço das Publicações da União Europeia, 2024, <https://data.europa.eu/doi/10.2763/089949>.

<sup>6</sup> Por exemplo, o artigo 102.º do TFUE especifica que um abuso de posição dominante consiste em «limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores».

<sup>7</sup> Ver também Comissão Europeia, [Competition policy brief, Non-Price Competition: EU Merger Control Framework and Case Practice](#) (não traduzido para português), n.º 1, abril de 2024, p. 4. O n.º 51 do acórdão no processo C-252/21 refere que «o acesso aos dados pessoais e a possibilidade de tratamento desses dados tornaram-se um parâmetro importante da concorrência entre empresas da economia digital. Por conseguinte, excluir as regras em matéria de proteção de dados pessoais do quadro jurídico a tomar em consideração pelas autoridades da concorrência quando do exame de um abuso de posição dominante seria desconsiderar a realidade dessa evolução económica e poderia prejudicar a efetividade do direito da concorrência na União.».

<sup>8</sup> Comissão Europeia, «Comunicação da Comissão – Comunicação da Comissão sobre a definição de mercado relevante para efeitos do direito da concorrência da União», Jornal Oficial, C 1645, 2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/1645/oj>.

<sup>9</sup> Comissão Europeia, «Comunicação da Comissão sobre a definição de mercado relevante para efeitos do direito da concorrência da União», Jornal Oficial, C/2024/1645, 22 de fevereiro de 2024, n.º 13.

<sup>10</sup> No contexto da concorrência não relacionada com o nível de preços, ver [Comissão Europeia, Competition policy brief, Non-Price Competition: EU Merger Control Framework and Case Practice](#) (não traduzido para português), n.º 1, abril de 2024, p. 5, ponto 1.3.

9. Um mercado competitivo pode ser um fator facilitador decisivo na criação de circunstâncias para opções favoráveis à privacidade<sup>11</sup>. Por outras palavras, se o consumidor tiver diferentes opções no mercado, tal pode incentivar a minimização da quantidade de dados pessoais recolhidos ou evitar combinações e utilizações maciças de dados pessoais provenientes de diferentes fontes que sejam prejudiciais para os utilizadores<sup>12</sup>. O inverso também é possível. É o caso das estratégias de exclusão, que limitam o número de intervenientes no mercado, podendo assim afetar artificialmente o número de soluções favoráveis à privacidade. A falta de alternativas comerciais pode levar os utilizadores a optar por produtos com um menor nível de proteção da privacidade.
10. No setor digital, o comportamento das empresas numa posição dominante pode levantar questões quanto ao papel do tratamento de dados pessoais no reforço e na exploração dessa posição. As vantagens decorrentes dos dados resultantes da combinação e da utilização cruzada de dados pessoais provenientes de fontes diferentes pelos «controladores de acesso» nos mercados digitais e os riscos que essas vantagens representam para a equidade e disputabilidade desses mercados são salientados pelas proibições previstas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento dos Mercados Digitais<sup>13</sup>.

### 3 COMO PODEM OS CONCEITOS INTERRELACIONAR-SE

#### 3.1 Proteger as pessoas singulares e a sua tomada de decisões

11. No acórdão Bundeskartellamt, o TJUE clarificou o papel da posição dominante no contexto da validade do consentimento nos termos do RGPD. Como tal, uma posição dominante não implica sistematicamente que o consentimento seja inválido<sup>14</sup>. No entanto, são necessárias determinadas condições para garantir a validade do consentimento<sup>15</sup>, uma vez que a posição dominante é suscetível de afetar «a liberdade de escolha desse utilizador que pode não estar em condições de recusar ou retirar o seu consentimento sem ser prejudicado»<sup>16</sup> e «criar um desequilíbrio manifesto (...) entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento»<sup>17</sup>.
12. Por exemplo, «sempre que exista um desequilíbrio manifesto de poder, o consentimento apenas pode ser utilizado em “circunstâncias excecionais” e se o responsável pelo tratamento, em consonância com o princípio da responsabilidade, puder provar que não haverá “quaisquer consequências negativas” para o titular dos dados se este não der o seu consentimento, nomeadamente se for oferecida aos titulares dos dados uma alternativa sem qualquer impacto negativo»<sup>18</sup>, incluindo a possibilidade de discriminação ou exclusão social, em especial nos casos em que os serviços digitais tenham uma

---

<sup>11</sup> [Comissão Europeia, Commission staff working document Impact assessment report accompanying the document proposal for a Regulation of the European parliament and of the Council on contestable and fair markets in the digital sector \(Digital Markets Act\) \(não traduzido para português\), 20 de dezembro de 2020, pontos 65-66.](#)

<sup>12</sup> OCDE, *The intersection between competition and data privacy – Background Note*, 13 de junho de 2024, p. 11, n.ºs 39, 47 e 57.

<sup>13</sup> [Regulamento \(UE\) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas \(UE\) 2019/1937 e \(UE\) 2020/1828 \(Regulamento dos Mercados Digitais\).](#)

<sup>14</sup> Acórdão Bundeskartellamt, n.º 154.

<sup>15</sup> [CEPD, «Parecer 8/2024 sobre o consentimento válido no âmbito dos modelos de consentimento ou pagamento aplicados pelas plataformas em linha de grande dimensão», 17 de abril de 2024.](#)

<sup>16</sup> Acórdão Bundeskartellamt, n.º 148, que remete para o considerando 42 do RGPD.

<sup>17</sup> *Ibidem*, n.º 149, que remete para o considerando 43 e para o artigo 7.º, n.º 4, do RGPD.

<sup>18</sup> [CEPD, «Parecer 8/2024 sobre o consentimento válido no âmbito dos modelos de consentimento ou pagamento aplicados pelas plataformas em linha de grande dimensão», 17 de abril de 2024, p. 25, ponto 79.](#)

importância determinante ou decisiva na participação das pessoas na vida social ou no acesso a redes profissionais, e mais ainda se existirem efeitos de dependência ou de rede<sup>19</sup>. Por conseguinte, a posição dominante pode ser útil para identificar os casos em que um responsável pelo tratamento de dados pode ter um impacto nos utilizadores. No entanto, este conceito não é, por si só, suficiente para avaliar a validade do consentimento nos termos do RGPD, mas é útil numa avaliação mais ampla do desequilíbrio de poder nos termos do RGPD. Além disso, um responsável pelo tratamento não necessita de ter uma «posição dominante» na aceção do artigo 102.º do TFUE para que a sua posição no mercado seja considerada pertinente do ponto de vista da aplicação do RGPD<sup>20</sup>.

### 3.2 Licitude — artigo 5.º, n.º 1, alínea a): uma aplicação do processo Meta no âmbito do RGPD

13. No seu acórdão, o TJUE decidiu que, sob reserva do cumprimento da sua obrigação de cooperação leal com as autoridades de controlo, ao avaliar se uma empresa abusa da sua posição dominante na aceção do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as autoridades da concorrência podem avaliar se as condições gerais de utilização das empresas relativas ao tratamento de dados pessoais e à sua aplicação não estão em conformidade com o RGPD, sempre que tal seja necessário para demonstrar a existência de tal abuso<sup>21</sup>. No entanto, as avaliações das autoridades da concorrência sobre a conformidade das condições gerais de utilização com o RGPD para efeitos do artigo 102.º do TFUE não podem substituir a avaliação da autoridade de proteção de dados («APD») competente<sup>22</sup>, em especial da autoridade de controlo principal («ACP») em caso de tratamento transfronteiriço na União Europeia<sup>23</sup>. Com base no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE), o TJUE considerou que as diferentes autoridades nacionais envolvidas estão todas vinculadas pelo princípio da cooperação leal e que as autoridades da concorrência devem concertar-se e cooperar com as APD quando são levadas, no exercício das suas competências, a examinar a conformidade de um comportamento de uma empresa com as disposições do RGPD<sup>24</sup>. Por conseguinte, em conformidade com o acórdão do TJUE, a cooperação entre as entidades reguladoras é, em alguns casos, obrigatória e não facultativa. Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do TUE implica que, nos domínios regulamentares abrangidos pelo direito da União, a União Europeia e os Estados-Membros, incluindo as suas autoridades administrativas, devem respeitar-se e assistir-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados<sup>25</sup>. Em especial, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para garantir a execução das suas obrigações resultantes do direito da União, bem como abster-se de qualquer medida suscetível de pôr em perigo a realização dos objetivos do direito da União<sup>26</sup>.

---

<sup>19</sup> [Ibidem, p. 47, ponto 182.](#)

<sup>20</sup> [Ibidem, pontos 103 a 105.](#)

<sup>21</sup> [Acórdão Bundeskartellamt, n.º 62.](#)

<sup>22</sup> [Artigo 55.º do RGPD.](#)

<sup>23</sup> Nos termos do artigo 56.º do RGPD, a autoridade de controlo do estabelecimento principal ou do estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante é competente para agir como ACP para o tratamento transfronteiriço efetuado pelo referido responsável pelo tratamento ou subcontratante nos termos do artigo 60.º do RGPD.

<sup>24</sup> [Acórdão Bundeskartellamt, n.ºs 54, 58 e 59.](#)

<sup>25</sup> [Ibidem, n.º 53, e artigo 4.º, n.º 3, do TUE.](#)

<sup>26</sup> [Ver, neste sentido, os acórdãos de 7 de novembro de 2013, UPC Nederland, C-518/11, EU:C:2013:709, n.º 59, e de 1 de agosto de 2022, Sea Watch, C-14/21 e C-15/21, EU:C:2022:604, n.º 156.](#)

14. O acórdão do TJUE cria um incentivo importante para que as autoridades simplifiquem a sua cooperação e cheguem a acordo sobre formas práticas de se consultarem umas às outras.

### 3.3 Um exemplo do reforço da consideração da proteção de dados

15. Com base em experiências como a da câmara de compensação digital criada pela AEPD e nos seus primeiros pareceres sobre a necessidade de uma aplicação coerente<sup>27</sup>, em 2020, o CEPD publicou uma declaração<sup>28</sup> sobre o impacto das concentrações na privacidade, que salienta o risco da possível combinação e acumulação de dados pessoais sensíveis por parte de uma grande empresa tecnológica. O CEPD recorda que «é essencial avaliar as implicações a longo prazo sobre a proteção dos direitos económicos, dos direitos em matéria de proteção de dados e dos direitos dos consumidores, sempre que seja proposta uma concentração importante»<sup>29</sup>. Afirma também que terá em conta «o impacto que esta concentração poderá ter na proteção de dados pessoais no Espaço Económico Europeu»<sup>30</sup>. Por conseguinte, a privacidade e a proteção de dados devem ser cuidadosamente analisadas, se for caso disso, nas avaliações das concentrações<sup>31</sup>.
16. Tendo em conta o possível impacto da proteção de dados da UE nas avaliações das concentrações, uma maior cooperação entre as autoridades da concorrência e da proteção de dados, nomeadamente a nível da UE, poderia ajudar as entidades reguladoras a estarem mais bem informadas sobre potenciais questões relativas aos dados pessoais.

## 4 REFORÇAR A COOPERAÇÃO

### 4.1 Por que razão as autoridades de proteção de dados e da concorrência devem cooperar

17. O CEPD examinou a questão da cooperação entre as autoridades, por exemplo, ouvindo peritos neste domínio e lançando um inquérito para compreender de que forma várias autoridades cooperam entre si.
18. Deste modo, obteve as seguintes informações: uma boa cooperação entre as autoridades promove a coerência e as sinergias entre as decisões tomadas em matéria de concorrência e de proteção de dados. Tal beneficia não só as pessoas singulares, mas também as empresas, melhorando a compreensão da forma como os quadros regulamentares são aplicados.
19. Além disso, à medida que a legislação e a jurisprudência nos dois domínios jurídicos evoluem, a necessidade de cooperação entre as respetivas autoridades competentes pode até aumentar.

### 4.2 Modelos de cooperação existentes nos Estados-Membros da UE

20. Atualmente, o grau de cooperação entre as autoridades, que depende tanto do quadro jurídico como de outros elementos, como o grau de confiança mútua entre autoridades, varia consideravelmente

---

<sup>27</sup> Parecer da AEPD sobre privacidade e competitividade na era dos grandes volumes de dados, [https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/14-03-26\\_competition\\_law\\_big\\_data\\_en.pdf](https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/14-03-26_competition_law_big_data_en.pdf).

Parecer da AEPD sobre a aplicação coerente dos direitos fundamentais na era dos grandes volumes de dados, [https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/16-09-23\\_bigdata\\_opinion\\_en.pdf](https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/16-09-23_bigdata_opinion_en.pdf).

<sup>28</sup> [CEPD, «Declaração sobre o impacto das concentrações na privacidade», 19 de fevereiro de 2020.](#)

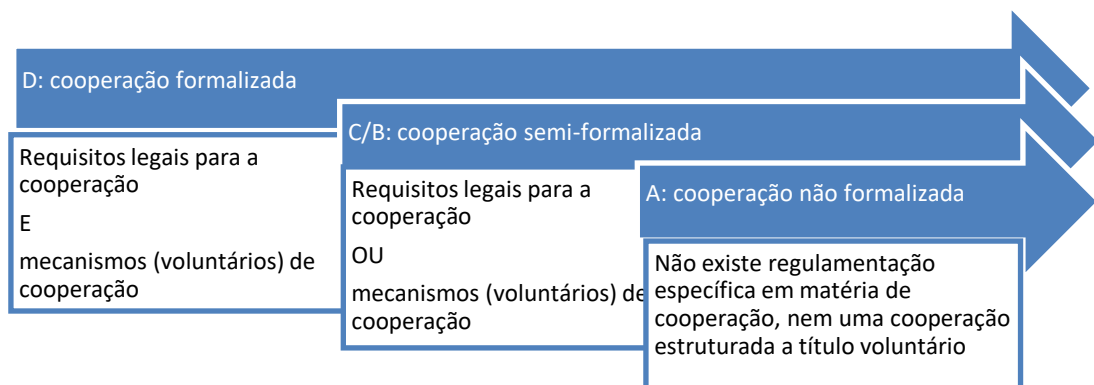
<sup>29</sup> [Ibidem.](#)

<sup>30</sup> [Ibidem.](#)

<sup>31</sup> Ver também Comissão Europeia, *Competition policy brief, Non-Price Competition: EU Merger Control Framework and Case Practice* (não traduzido para português), n.º 1, abril de 2024, p. 5.

entre os Estados-Membros e não está harmonizado pelo direito da UE. O CEPD realizou uma análise dos modelos de cooperação existentes nos Estados-Membros da UE em setembro de 2023. Com base no grau de formalização da cooperação, verifica-se o seguinte:

- A. Em alguns Estados-Membros, não existe qualquer disposição jurídica específica que imponha ou permita a cooperação entre as APD e as autoridades da concorrência, nem uma cooperação regular e estruturada a título voluntário. A cooperação realiza-se informalmente através de consultas *ad hoc*, por exemplo, no contexto de procedimentos administrativos ou inquéritos setoriais ou de projetos conjuntos ocasionais em domínios onde exista uma sobreposição de competências regulamentares ou na elaboração de documentos de orientação;
- B. A cooperação também pode ter lugar sem uma base jurídica específica no direito nacional, através de mecanismos de cooperação regular, coordenada e estruturada, que podem ser estabelecidos em protocolos de cooperação elaborados em conjunto, declarações conjuntas ou memorandos de entendimento. Tais mecanismos, que não são necessariamente juridicamente vinculativos, especificam modalidades como seminários conjuntos, formações, eventos, reuniões regulares e partilha de boas práticas;
- C. Em alguns Estados-Membros, há requisitos legais explícitos que regem a cooperação, cuja forma específica varia consoante o caso. Os resultados deste tipo de cooperação são geralmente pareceres sobre casos a pedido da outra autoridade;
- D. O nível mais elevado de cooperação formalizada ou estruturada encontra-se nos Estados-Membros em que existem requisitos legais e mecanismos práticos para a cooperação entre as autoridades.



21. Mesmo um nível mínimo de cooperação formalizada permite que as autoridades cooperem por meio de contactos ocasionais sobre questões específicas. Em determinadas circunstâncias, pode haver casos em que essas autoridades estejam obrigadas a cooperar por força do princípio da cooperação leal.

### 4.3 Formas de melhorar a cooperação

22. Pode revelar-se benéfico que as autoridades aprendam umas com as outras, identifiquem questões de interesse comum e possíveis domínios de interação, independentemente de consultas *ad hoc*, minimizem os obstáculos à cooperação e desenvolvam ações estratégicas em conjunto. Para o efeito, poderão ser acordados seminários, reuniões informais ou regulares ou grupos de trabalho especiais de peritos em **quadros de cooperação**, como acordos administrativos, declarações conjuntas ou memorandos de entendimento. Estes instrumentos podem também estabelecer princípios, métodos e regras fundamentais para a cooperação entre as autoridades (por exemplo, no que diz respeito à forma de comunicação a utilizar, aos prazos a observar para as respostas, incluindo quaisquer objeções pertinentes, orientações comuns, recomendações de políticas, etc.), bem como a tomada em consideração de decisões e sanções anteriormente emitidas por cada uma das autoridades. Estes acordos também podem regular a quantidade de informações partilhadas, o que pode ser trocado (por exemplo, dados pessoais), e o grau de coordenação esperado entre as autoridades em causa relativamente a um determinado tema.
23. Tendo em conta o quadro constitucional e administrativo do Estado-Membro em causa, o **legislador nacional e/ou o governo também devem estar cientes da necessidade de as autoridades e entidades reguladoras cooperarem de forma mais estreita no setor digital**. Tal poderá ser importante também para assegurar que as autoridades dispõem dos instrumentos e recursos necessários para poderem cooperar de forma eficiente, e para abordar os requisitos legais que podem impedir as autoridades de partilhar informações e, por conseguinte, de cooperar de forma eficaz durante as investigações.
24. No âmbito das autoridades, medidas internas, como a criação de uma equipa específica para coordenar as tarefas de cooperação e atuar como **ponto de contacto único** para outras autoridades, podem promover a cooperação com outras autoridades de controlo. Poderá também revelar-se útil se o ponto de contacto receber formações regulares sobre o panorama jurídico pertinente e a evolução jurídica conexa da cooperação em geral e participar em grupos de trabalho ou redes correspondentes<sup>32</sup>. Além disso, a fim de assegurar uma cooperação eficiente, as autoridades devem **desenvolver uma compreensão básica** do quadro regulamentar que é supervisionado pelas suas homólogas no domínio jurídico diferente, e familiarizar-se com o mesmo. Por exemplo, antes de entrar em conversações com uma autoridade da concorrência sobre uma questão específica, seria benéfico para as autoridades de proteção de dados terem um entendimento preliminar sobre o conceito de mercado relevante em geral, se determinadas entidades nesse(s) mercado(s) ocupam (ou podem ocupar) uma posição dominante, etc.
25. Pode haver situações em que **uma forma de cooperação mais estruturada e regular** pode ser preferível ou mesmo necessária para assegurar a aplicação coerente e eficaz das diferentes legislações da UE (ver ilustração *supra*, C e D). Estabelecer protocolos de cooperação entre as diferentes autoridades competentes ao abrigo do dever de cooperação leal pode ser a forma mais eficaz de assegurar consultas recíprocas com o âmbito de aplicação adequado e no momento oportuno. Tal pode também ajudar a evitar casos de dupla incriminação quando duas autoridades competentes

---

<sup>32</sup> Por exemplo: grupo de trabalho do CEPD sobre o direito da concorrência e dos consumidores (*Taskforce on Competition and Consumer law* - TF C&C), grupo de trabalho sobre cidadãos e consumidores digitais da Assembleia Mundial da Privacidade (*Global Privacy Assembly's Digital Citizen and Consumer Working Group* - GPA DCCWG), intercâmbios com a rede de cooperação de defesa do consumidor no âmbito do quadro CDC-APD. Uma panorâmica das colaborações existentes do CEPD pode ser consultada em: [https://edpb.europa.eu/our-work-tools/support-cooperation-and-enforcement/international-cooperation-cooperation-other\\_pt](https://edpb.europa.eu/our-work-tools/support-cooperation-and-enforcement/international-cooperation-cooperation-other_pt).

decidem impor sanções contra a mesma entidade pela mesma conduta ao abrigo de dois ou mais quadros jurídicos distintos<sup>33</sup>.

26. Por último, poderão também ser realizados inquéritos setoriais conjuntos e investigações conjuntas, na medida do possível e em conformidade com o quadro jurídico pertinente, como forma ainda mais reforçada de cooperação entre as autoridades.

## 5 CONCLUSÃO

27. A promoção de sinergias entre as autoridades de proteção de dados pessoais e da concorrência pode melhorar a capacidade de ambos os regimes para proteger os titulares e os utilizadores dos dados. Com efeito, à medida que os modelos de negócio das empresas evoluem, os dados pessoais e as regras aplicáveis ao seu tratamento estão a tornar-se cada vez mais centrais. Por conseguinte, é essencial ponderar formas de aumentar a coerência de regulamentos distintos, mas que interagem entre si, tendo em conta os impactos da sua aplicação incoerente a nível individual e societal. Em especial, tal exigirá uma melhor compreensão da relação entre os conceitos utilizados no direito da proteção de dados e no direito da concorrência, a fim de reforçar a capacidade das autoridades de proteção de dados para ter em conta o contexto económico atual, bem como a capacidade das autoridades da concorrência para incorporar considerações potencialmente pertinentes em matéria de proteção de dados nas suas avaliações e decisões.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados  
A Presidente

Anu Talus

---

<sup>33</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de março de 2022, *bpost SA contra Autorité belge de la concurrence*, C-117/20, ECLI:EU:C:2022:202. Segundo o TJUE, para um cúmulo válido de procedimentos e de sanções ao abrigo de uma regulamentação setorial e do direito da concorrência, as duas regulamentações em causa devem prosseguir objetivos legítimos de interesse geral (n.º 44). Além disso, para que haja um cúmulo válido de procedimentos e de sanções, é necessário que existam «regras claras e precisas que permitam prever quais os atos e omissões que podem ser objeto de um cúmulo de procedimentos e de sanções, bem como a coordenação entre as diferentes autoridades, se os dois procedimentos foram conduzidos de maneira suficientemente coordenada e aproximada no tempo e se a sanção eventualmente aplicada quando do primeiro procedimento no plano temporal foi tida em conta na avaliação da segunda sanção» (n.º 51).